



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 11533/2024

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
METROPOLITANO e DIRETORIA OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 035/2024

PARECER JURÍDICO Nº 314/2024

EMENTA: 1.“(…), “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(…) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica. (...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO OPERACIONAL DAS ETE'S E ERQ'S, EEE'S, DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA DESO NA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU.**



2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Termo de Referência com *Check-list* e Matriz de Risco;
- 2) Manual de Especificações de Serviços;
- 3) Planilha Orçamentária do ORSE 09072, BDI e Encargos Sociais;
- 4) C.I nº 3936/2024-DESO, de 11/06/2024 com JUSTIFICATIVA;
- 5) S.L 285/2024 na modalidade Dispensa Emergencial, assinada pelo Diretor de Operação e Manutenção, Superintendente da unidade solicitante (SUES) e pelo Diretor-Presidente, datado de 10/06/2024;
- 6) Cotações/Propostas das Proponentes;
- 7) Mapa das Cotações/Propostas indicado qual a proposta mais vantajosa;
- 8) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente com menor valor e demais documentos relativos a Qualificação Técnica do item 20 do TR, com ausência da Certidão Negativa de Tributos Federais;
- 9) ART/TRT nº CFT 2403572611, assinado pelo Técnico em Edificações *Bruno Reinaldo de Jesus*;
- 10) Análise da Qualificação Técnica pelo Técnico Industrial *Bruno Reinaldo de Jesus* (fls. 129/134);
- 11) Documentação Relativa a Qualificação Econômico-Financeira e análise da AUDI pelo contador/auditor *Thiago Figueiredo de Almeida Lima* às fls.188.
- 12) Documentação relativa ao novo pedido Licitação Pública dos serviços, indicado pela Solicitação de Licitação nº 251/2023 (Edoc 9930/2023 em andamento);



5. O Superintendente de Sistemas de Esgotamento Sanitário Metropolitano, Sr. *Marcelo Santos Barreto* em sua **JUSTIFICATIVA** pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.95/98:

“(....)”

Esta Contratação Emergencial será por um período de 3 trêz a partir de junho/2024, com a possibilidade de resilição bilateral antecipada, caso o novo processo licitatório esteja concluído e contratualizada a nova contratada.

Conforme dito acima, a hipótese prevista no inc. XV do art. 29 da Lei nº 13.303/16 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, quais sejam: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte da empresa estatal; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução da situação depende da contratação de terceiro, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras necessários para o controle da situação; e d) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela impossibilidade de observar prazos e exigências definidas para a realização da licitação. Portanto, o cenário descrito em linhas atrás viabiliza a contratação direta com fundamento também no RILC/DESO, art. 120, inciso XV.

Neste caminho, não se pode negar que as contratações emergenciais por dispensa, pautadas na Lei nº 13.303/2016, supõem existência de uma circunstância, aqui encerramento do contrato vigente 79/2022, que foi em 19/05/2024, requisita pronto atendimento com contratualização emergencial, enquanto se planejam as ações que solucionarão o problema em caráter definitivo em processo ordinário de licitação Pública.

Contrato nº 079/2022

E conclui:

Assim, a contratação emergencial é definida como uma espécie de solução temporária, dirigida única e exclusivamente a evitar que o risco aconteça. Envolve, portanto, regra, uma solução intermediária, prévia àquela definitiva que deverá ser implementada observando os critérios ordinários de planejamento e contratação.

De modo que a contratação emergencial somente será realizada para os serviços necessários a promoção do saneamento ambiental, deixando para o novo processo licitatório o incremento de metodologia operacional diferente da que se aplica atualmente, portanto, mantendo-se as condições existentes no contrato que se encerrou.

Portanto, a realização de uma contratação direta, com fundamento no art. 29, inc. XV, da Lei nº 13.303/2016, exige a comprovação de situação emergencial, a qual demanda a celebração de um contrato para atendê-la de modo urgente, não admitindo o processamento ordinário de uma licitação, sob pena de gerar prejuízos à segurança de pessoas, equipamentos e outros bens.

Por derradeiro, a escolha da empresa contratada deu-se pela expertise na prestação de serviço, conforme atestado de capacidade técnica, e na confiabilidade de realizar o melhor serviço para a sociedade neste momento.

R.Campo do Brito
CNPJ 13.018.171

320.380

Outrossim, quanto a cotação mais vantajosa deve-se observar que para um contrato temporário de no máximo 03 meses, os preços tendem a ser maior do que em contratos de longo prazo com possibilidade de renovação, ante custos de mobilização e operacional, sendo o comparativo de cotações 2T Construções e Serviços; VR Construções LTDA; LE Construções Projetos e Serviços LTDA a empresa 2T Construções e Serviços sagrou-se como a melhor opção para a administração pública.

De maneira que a formalização de contratação emergencial, como demonstrado para atender de forma imediata a situação vivenciada, ou seja: (a) trata-se de situação excepcional; (b) estão presentes todos os elementos que tornavam legítima a obtenção dos serviços por meio de dispensa de licitação; (c) não há prejuízo à Administração; (d) os serviços não podem sofrer solução de continuidade pelo forte apelo ambiental e de saúde pública.

6. Ao arremate, registre-se que tramita por meio do **E-doc nº 9930/2024** o processo de contratação ordinária na modalidade **Licitação Pública, SL (Solicitação de Licitação) nº 285/2024** com mesmo objeto, cujo Edital já fora concluído e encaminhado à CPL (Comissão Permanente de Licitação) para deflagração certame, justificando-se, portanto, a realização de nova contratação emergencial até a finalização do processo licitatório ordinário, evitando assim a descontinuidade na prestação do serviço e consequentemente a geração danos ambientais e de saúde pública.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecida a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação:** [...]

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) Contratação em situação emergencial.

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal."(destacou-se)

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar

necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis prejuízos ambientais e saúde pública, pois se trata de manutenção operacional das Estações de Tratamento de Esgoto e das Estações (ETE's) e Estações Recuperadores de Qualidade (ERQ's), ambas pertencentes aos Sistemas de Esgotamento Sanitário que são operados pela DESO na região da grande Aracaju, com responsabilização objetiva do dano ao causador do evento.**

15. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (análise e elaboração do edital, abertura da licitação, análise das propostas, fase recursal, e homologação por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: *a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.*

17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental, por isso, de fato, os serviços descritos na justificativa técnica são emergenciais, inadiáveis, em face do término do contrato atual 079/2022, cujo prazo foi encerrado ordinariamente em 19/05/2024, restando impedida a sua prorrogação ausência de saldo financeiro, nem tampouco foi concluída e

nova contratualização ordinária, cujo processo para tanto apenas teve início em 20/05/2024 (um dia após o final da contratação anterior – Edoc 9930/2024). Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, já em fase de novo processo de licitação como relatado na justificativa.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”. (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o

art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela SUES e Diretoria de Operação e Manutenção às fls. 102/111, declarando às fls. 112, que buscou no mercado orçamentos das empresas: **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.915.195/0001-11; a **VR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 26.639.538/0001-34 e a **LE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 17.853.295/0001-41.

24. Quanto ao preço da contratação direta, a **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, apresentou o valor de **R\$ 1.156.049,39 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, com contrato de duração máxima de vigência e execução de até **90 (noventa) dias**, podendo ser rescindido antecipadamente após a conclusão da contratação ordinária por **Licitação Pública nº 021/2024**, disparada através da **Solicitação de Licitação nº 251/2024 (E-doc 9930/2024)**, que, como dito anteriormente, encontra-se na CPL para deflagração do certame.

25. Em tempo, destaco que a presente manifestação é de natureza puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

26. Por derradeiro, saliento que as exigências de Qualificação Técnica exigidas no item 23 do Termo de Referência foram devidamente antedidas, conforme PARECER às fls. 129/134, emitido pelo Técnico Industrial *Bruno Reinaldo de Jesus*.

III – CONCLUSÃO

27. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

28. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

29. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, através do processo de **Dispensa de Licitação Emergencial nº 035/2024** com a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.915.195/0001-11, pelo valor de **R\$ 1.156.049,39 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, desde que **CONDICIONADO** a:

a) a estrita obediência ao art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomendando a observar o §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo;

b) a apresentação de todas as Certidões Negativas de Regularidade fiscal e Trabalhista exigidas no art. 124, incisos X ao XV do RILC da DESO - em especial a Certidão Negativa de Tributos Federais, até então não fornecida -, sob pena de restar inviabilizada a contratualização;



11
Parecer Jurídico nº 314/2024

c) a rescisão bilateral antecipada de eventual contratação emergencial após conclusão do processo ordinário de contratação através de processo administrativo de Licitação Pública nº 21/2024, que se encontra em andamento através do E-doc 9930/2024 ou por outro que o substitua;

d) a estrita obediência ao Termo de Referência, especificamente a documentação a ser apresentada na proposta, além da sua Qualificação Técnica e Econômico financeira;

30. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2024.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 314/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 11533/2024, com autorização para contratação direta por emergência a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.915.195/0001-11. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: E968-DSZC-H9QL-4D30



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 10/07/2024 16:50:09 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 12/07/2024 10:39:22 (Certificado Digital)